PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a fornecer equipamentos de monitoramento contínuo de glicose para crianças com diabetes.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a fornecer equipamentos de monitoramento contínuo de glicose para crianças com diabetes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer, gratuitamente, equipamentos de monitoramento contínuo de glicose, preferencialmente do tipo "sensor flash", para crianças diagnosticadas com diabetes, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, que necessitem de múltiplas medições glicêmicas diárias.

Art. 3º - A aquisição e a distribuição dos equipamentos obedecerão aos critérios médicos definidos por laudo emitido por profissional habilitado da rede pública de saúde ou por especialista credenciado pelo município.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde regulamentará os critérios e procedimentos para cadastramento, avaliação, distribuição, e acompanhamento do uso dos equipamentos fornecidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 29 de abril de 2025.

PROFESSORA MARLI
Vereadora

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

A presente proposição visa garantir o fornecimento de equipamentos de monitoramento contínuo de glicose para crianças com diabetes, a fim de garantir dignidade, bem-estar e qualidade de vida às crianças do nosso município, diagnosticadas com diabetes, especialmente àquelas com até 12 anos de idade, cuja condição clínica exige medições frequentes dos níveis de glicose no sangue.

A diabetes é uma doença crônica que se caracteriza pela incapacidade do corpo de produzir insulina suficiente ou de utilizar a insulina de forma eficaz, resultando em níveis elevados de glicose (açúcar) no sangue. No caso das crianças, o acompanhamento constante da glicemia é não apenas necessário, mas vital. Atualmente, o método mais comum é o uso de glicosímetros com punção digital (picada no dedo), prática dolorosa e invasiva, especialmente considerando que pode ser repetida até 10 vezes ao dia.

Há, no entanto, alternativas tecnológicas modernas e seguras, como os sensores de monitoramento contínuo de glicose, que permitem a verificação dos níveis de glicose por leitura não invasiva, sem a necessidade de múltiplas punções diárias. O uso desses dispositivos já demonstrou significativa melhora na adesão aos tratamentos, além de preservar a integridade física e emocional da criança. O sistema flash de monitoramento de glicose foi desenvolvido para acabar com os incômodos gerados pelo monitoramento da glicose para pessoas com diabetes.

Do ponto de vista legal, o fornecimento de tais equipamentos encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

- Art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)";
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que em seu art. 11, §1º, assegura o atendimento integral à saúde da criança, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e "outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação";
- Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), que no art. 6º, inciso I, reconhece como ações e serviços de saúde "a vigilância e controle de doenças transmissíveis e não transmissíveis";
- Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo o dever do Estado de fornecer insumos e medicamentos de comprovada eficácia, especialmente para portadores de doenças crônicas e em situação de vulnerabilidade.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Além disso, a medida proposta está alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CF/88) e da proteção integral da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal (CF/88).

Dessa forma, o fornecimento de equipamentos de monitoramento contínuo de glicose para crianças com diabetes, no âmbito do Município é uma medida que visa impactar positivamente a vida de crianças e suas famílias, promovendo saúde, dignidade e equidade no acesso às tecnologias de cuidado.

Mediante o exposto, submeto a presente proposição à apreciação do Plenário desta egrégia Casa de Leis e espero a aprovação unânime.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 29 de abril de 2025.

PROFESSORA MARLI
Vereadora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR GABRIEL BAIERLE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO – PARANÁ

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

PL 071/2025
AUTORIA: Ver.ª Professora Marli

DOCUMENTO ASSINADO POR:
01) MARLI GONCALVES COSTA:57528888915
https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/static.toledo.pr.leg.br/uploads/icpsigned-20250429144542174594874 3-72192.pdf

-- FIM --